



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 204/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 20/2019, QUE VISA ALTERAR DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 101/2019.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a Emenda Modificativa nº 020/2019, que visa alterar o Projeto de Lei nº 101/2019, de autoria do Poder Executivo.

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 191/2019 que concluiu pela legalidade parcial da proposição. Na oportunidade RECOMENDOU-SE a realização de duas emendas, uma modificativa e uma supressiva. Este documento analisará a primeira.

Em sua tramitação regular, a proposição receberá a referida emenda que será analisada por intermédio deste Parecer Prévio exarado por esta Especializada, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A emenda modificativa nº 020/2019, visa alterar os Artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 101/2019, de modo compatibilizar os nomes jurídicos dos cargos ao descrito no Anexo I.

Explica-se, no corpo normativo do PL 101 os cargos a serem criados são denominados: a) Diretor de Contabilidade e Orçamento ; b) Diretor Financeiro e de Tesouraria. E, o Anexo I os chama de: a) Coordenador de Contabilidade e Orçamento; b) Coordenador Financeiro e de Tesouraria. Nesse sentido, a emenda modificativa em comento vem com o fito de unificar tais nomenclaturas, e escolheu para tal fazer constar no corpo normativo o mesmo que fora apresentado no Anexo I.

Assim, se houver aprovação desta Emenda, os cargos passarão a ser denominados no corpo normativo do mesmo modo que foram apresentados no Anexo I.

No Parecer Prévio nº 191/2019, o Parecerista que subscreve já analisou a temática do PL nº 101/2019, sendo assim, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde ou per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 191/2019 que segue junto ao PL nº 101/2019. Ressalta-se que essa




PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 112/2019

técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo o Supremo Tribunal Federal:

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE
JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Constata-se que a emenda modificativa nº 20/2019 ao PL nº 101/2019 vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio, vez que não há nela quaisquer vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. E, a sua aprovação visa compatibilizar as nomenclaturas dos cargos, do corpo normativo da proposição com o seu Anexo I.



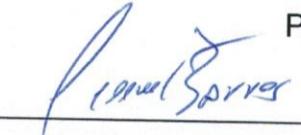

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 112/2019

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, da **Emenda Aditiva nº 020/2019** ao **Projeto de Lei nº 101/2019**, pelos argumentos apresentados alhures.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.



Parauapebas/PA, 27 de novembro de 2019.

Cícero Barros
Procurador Legislativo

Mat. 0562323


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019

